



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.918641/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2016
Matéria IRPJ/Compensação
Recorrente BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
(atualmente denominado BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2014

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO QUE SE RECONHECE.

Confirmado por documentação contemporânea aos fatos que houve pagamento indevido pelo contribuinte e, por consequência, a existência de crédito líquido e certo, a homologação da compensação de tal crédito com débitos de estimativas dos meses de março/2004, maio/2004 e julho/2004, como pretendido pelo recorrente, deve ser atendida até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no valor original de R\$ 29.012,33, homologando-se a complementação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Processo nº 16327.918641/2009-16
Acórdão n.º **1402-002.267**

S1-C4T2
Fl. 425

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 05 de dezembro de 2014 (fls. 92/96)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora e não homologou a compensação pretendida relativa a pagamento indevido de IRPJ, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

PAGAMENTO INDEVIDO. VALOR INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA EXTINGUIR SALDO A PAGAR DE IRPJ CONFESSADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A MINORAÇÃO DE TAL SALDO A PAGAR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

Tendo o pagamento informado como indébito sido utilizado integralmente para extinguir o saldo a pagar do IRPJ, não pode o contribuinte, simplesmente, ancorando-se em informação de DIPJ, pedir o reconhecimento do indébito, quer porque o meio hábil a confessar débitos no âmbito da Receita Federal é a DCTF (e que denunciou um saldo a pagar que foi extinto pelo pretenso indébito), quer porque não trouxe qualquer prova adicional contábil a comprovar as estimativas e o montante apurado no ajuste anual respectivo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Conforme Despacho Decisório Eletrônico – N° de Rastreamento: 851570913, de 20/11/2009, emitido pela DEINF/SP (fls. 47), foi negada a homologação da compensação intentada pelo contribuinte sob argumento de inexistir o crédito informado.

Nos dizeres do DDE: “*limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/OCOMP: 51.427,25. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizadas para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

O valor não deferido está abaixo descrito:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	2390	51.427,25	09/04/2009

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/Recife (fls. 2/8) vazada, em síntese, nos seguintes termos (conforme relatório da decisão recorrida, aqui adotado):

“O contribuinte BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A, CNPJ/MF nº 62.073.200/0001-21, já qualificado neste processo, apresentou o PER/Dcomp nº 17539.97537.100609.1.3.04-4448, transmitido em 10/06/2009, com um pedido de indébito oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRPJ (Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 51.427,25; Valor original na data da transmissão: R\$ 51.425,25), arrecadado em 09/04/2009 (valor total do DARF de pagamento: R\$ 51.425,25; período de apuração 31/12/2004), para compensar com estimativas de IRPJ de março, maio e julho de 2004.

Em despacho decisório de 20/11/2009 (rastreamento nº 851570913), a autoridade competente da DEINF São Paulo não homologou a compensação, porque o pagamento tido como indébito havia sido utilizado integralmente para extinguir o débito cód 2390 PA 31/12/2004, no valor total de R\$ 51.427,25.

Cientificado da decisão acima em 27/11/2009 (fl. 88), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/12/2009, alegando que havia, na verdade, apurado saldo negativo no ano-calendário 2004, de modo que o recolhimento feito no ajuste de R\$ 51.427,25 configuraria pagamento a maior, passível de restituição/compensação, como se poderia verificar na DIPJ retificadora acostada aos autos.

Com o quadro acima, deveria esta Turma de Julgamento perseguir a verdade material, reconhecendo o direito creditório respectivo, passível de compensação, reformando o despacho decisório ora combatido. Por relevante, o direito do contribuinte se encontraria demonstrado nos autos por intermédio da DIPJ e da comprovação de todas as antecipações de IRPJ, tudo a denunciar que o contribuinte apurara saldo negativo no ajuste anual do AC2004 (fl. 58)”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o DDE e a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a 4ª Turma da DRJ/REC decidiu:

“Antes de tudo, considerando que o pagamento referente ao saldo a pagar do IRPJ – AC2004 está vinculado a débito confessado pelo contribuinte, como se viu no despacho decisório ora vergastado, deve-se verificar a origem de tal débito confessado na DCTF respectiva. Assim, abaixo se cola a DCTF ativa e espontânea de março de 2005, veículo de confissão do ajuste anual do AC2004, entregue em 15/04/2009:

(...)

Acima se vê que o pagamento, tido como indébito no pagamento destes autos, foi utilizado integralmente para extinguir o saldo a pagar do IRPJ-AC2004 declarado na DCTF.

O contribuinte ancorou sua defesa na apresentação de DIPJ retificadora, apresentada em 05/06/2009, espontânea, na qual havia apurado um saldo negativo de IRPJ no AC2004 (fl. 55 a 58), o que implicaria que o pagamento feito a título de IRPJ a pagar, apurado no final do dito exercício, seria pagamento indevido.

Ora, a DIPJ não é instrumento hábil para confessar débitos perante o fisco (Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado), mas a DCTF, esta com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 c/c a IN SRF nº 255/2002 e alterações posteriores.

Isso implica que não basta ao contribuinte informar que havia apurado um saldo negativo na DIPJ-AC2004, quando tal informação está em confronto com o veículo próprio para a confissão de débitos, a DCTF. Ademais, atente-se, o contribuinte não fez qualquer prova contábil do alegado.

Indo além, percebe-se que o contribuinte tencionou utilizar o pagamento do saldo a pagar do IRPJ-AC2004 para compensar com estimativas de IRPJ do próprio ano-calendário 2004, ou seja, aumentou as antecipações para daí gerar um saldo negativo, pretensão que não pode ser acatada, pois não fez qualquer prova contábil das estimativas e do saldo a pagar do AC2004.

Por tudo, à míngua da falta da comprovação contábil das estimativas e do saldo negativo do IRPJ-AC2004, aliado à confissão do saldo a pagar em DCTF por parte do próprio declarante, inclusive em DCTF entregue em período contemporâneo à DIPJ retificadora citada, não se pode reconhecer o indébito perseguido, o qual deve continuar vinculado ao saldo a pagar confessado no instrumento próprio para tanto, a DCTF.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 23/12/2014 (fls. 101), o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/01/2015 (fls. 114/132), no qual, basicamente, repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e acrescenta (os destaques constam do original):

- i) “no ano-calendário de 2004, a Recorrente apurou **saldo negativo de IRPJ**, informação essa devidamente demonstrada em sua DIPJ retificadora (vide fl. 58), de modo que o recolhimento no montante de R\$ 51.427,25, realizado pela Recorrente, configurou **pagamento a maior**, passível de legítima **restituição/compensação**”;

- ii) “o saldo negativo em questão foi identificado e apurado pela Recorrente no ano de 2009, ao rever seus registros contábeis do ano-calendário de 2004, através do confronto entre os informes de rendimentos das fontes pagadoras e as informações declaradas em sua DIPJ”;
- iii) “a Recorrente apenas teve acesso aos informes de rendimentos das fontes pagadoras em momento posterior ao da entrega de sua DIPJ ano-base 2004, razão pela qual, ao identificar esse desconcontro, revisitou todas as informações contidas em sua declaração relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF”;
- iv) “nesse procedimento de revisão, a Recorrente constatou divergências entre os valores apontados de IRRF em sua DIPJ original, e os contidos nos informes de rendimentos”;
- v) “referida divergência pode ser facilmente constatada pela análise comparativa entre a DIPJ original (**doc. 03**) e a DIPJ retificadora (**doc. 04**) da Recorrente, em que é possível depreender que, originalmente, a Recorrente utilizou o montante de **R\$ 257.607,17** a título de IRRF, quando, com base nos informes de rendimentos das fontes pagadoras (vide fls. 77 a 87), o correto montante a ser utilizado para composição da apuração do IRPJ devido no período seria de **R\$ 228.594,82**”;
- vi) “no momento em que foram identificadas as divergências de informações, a Recorrente procedeu a retificação de suas obrigações acessórias para que passassem a constar os valores corretos de IRRF em conformidade com os informes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras”;
- vii) “como reflexo da variação do montante deduzido na Linha 07 da Ficha 11 da DIPJ/2005 (“Imposto de Renda Retido na Fonte”), a Recorrente realizou **pagamentos complementares das antecipações de IRPJ relativas aos meses de março (Compensação: R\$ 26.640,00), maio (DARF: R\$ 5.016,17; Compensação: R\$ 598,80, totalizando R\$ 5.614,97), julho (Compensação: R\$ 252,25) agosto (DARF: R\$ 28.380,00) e dezembro (DARFs: R\$ 15.820,98 e R\$ 29.012,33) de 2004**”;
- viii) “todos os pagamentos complementares das referidas antecipações foram devidamente corrigidos com acréscimos de juros e multa de mora, conforme guias comprobatórias já juntadas aos autos (vide fls. 59, 64, 66 e 69)”;
- ix) “pelo exame das DIPJs (...) é possível perceber que:
- a) a alteração do IRRF, no **mês de dezembro**, ocasionou na majoração do imposto devido de R\$ 508.961,09 (valor original) para R\$ 524.786,20 (valor retificado); e
- b) o IRRF não compensado com estimativas fiscais (R\$ 47.700,00) ocasionou na apuração de **saldo negativo de R\$ 47.700,00**, no ajuste do exercício”;
- x) “a alteração atinente ao período de apuração de dezembro de 2004 foi devidamente espelhada na DCTF retificadora, tendo sido alocado o

recolhimento de R\$ 15.820,98, na composição do pagamento do imposto apurado no importe de R\$ 524.786,20”;

- xí) *“considerando que a DCTF retificadora indica o débito de **R\$ 524.786,20**, do qual R\$ 322.514,97 foi recolhido mediante guia DARF, e R\$ 202.271,22 foi devidamente depositado na medida judicial nº 2001.61.00029367-7, torna-se evidente que o recolhimento de **R\$ 51.427,24 (valor composto da seguinte forma: R\$ 29.012,33 – principal; R\$ 5.802,46 – multa de mora; e R\$ 16.612,46 – juros de mora)**, objeto do presente processo, não está declarado em DCTF e representa um recolhimento a maior”;*
- xíi) *“a Recorrente após os ajustes provenientes de IRRF, efetuou o recolhimento complementar de duas guias DARFs para o mês de dezembro, sendo uma no (i) valor principal de **R\$ 15.820,98** e outra no (ii) valor principal de **R\$ 29.012,33**”;*
- xíiii) *“como o recolhimento de R\$ 15.820,98 foi devidamente alocado e declarado na DCTF para o pagamento do IRPJ devido no mês de dezembro/2004, (...) é certo que o recolhimento de **R\$ 29.012,33** foi manifestamente indevido, pois não está vinculado a qualquer débito declarado de IRPJ, como indevidamente asseverou a Turma Julgadora”;*
- xiv) *“a inexigibilidade desse pagamento e a necessidade de sua restituição/compensação (...), decorre do simples fato de que, após todos os ajustes realizados pela Recorrente em virtude da correta declaração do IRRF, constatou-se que o pagamento de R\$ 29.012,33 foi realizado em excesso”;*
- xv) *“haja vista a comprovação de que todas as obrigações acessórias da Recorrente (DIPJ e DCTF) demonstram o pagamento a maior de R\$ 29.012,33 (valor principal da guia DARF no importe de R\$ 51.427,25), bem como houve a apuração de saldo negativo no ajuste do exercício de 2004 (...), é de rigor a homologação das compensações debatidas no caso em apreço”;*
- xvi) *“ademais, é inadmissível o entendimento exarado no acórdão recorrido quando afirma que a Recorrente tencionou a apuração de um saldo negativo após os ajustes e pagamentos complementares de antecipações para retificação do IRRF”;*
- xvii) *“tal afirmação é absolutamente equivocada, porquanto (...) os pagamentos complementares de antecipações e os ajustes na DIPJ e DCTF se fizeram necessários para a adequação do correto IRRF declarado pela Recorrente, fato identificado apenas após verificação dos informes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras”;*
- xviii) *“se assim não fosse, qual seria o sentido da Recorrente ter arcado integralmente com o pagamento de tributos, com juros e multas que quase dobram seu montante efetivo pelo atraso? Certamente não é usufruir de um saldo negativo do imposto”;*
- xix) *“assim, considerando que, após os devidos ajustes, realizados mediante pagamento com os juros e multas devidos, o imposto a pagar apurado no*

*referido período é zero, não há que se falar em alocação de qualquer recolhimento ao débito “IRPJ/ajuste/ano-base 2004”, de modo que o pagamento efetuado pela Recorrente, no valor de **R\$ 51.427,25 (valor principal de R\$ 29.012,33)**, representa pagamento a maior, cuja compensação deve ser deferida à Recorrente”;*

Junta documentos, inclusive cópia do Livro Razão, ratifica dizeres da manifestação de inconformidade acerca do “princípio da verdade material”, assenta que a contabilidade faz prova a seu favor e conclui requerendo o provimento do RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

O tema em litígio circunscreve-se em se definir se o montante de **R\$ 51.427,24 (valor composto da seguinte forma: R\$ 29.012,33 – principal; R\$ 5.802,46 – multa de mora; e R\$ 16.612,46 – juros de mora)**, representa recolhimento indevido e, por isso, passível de restituição ou compensação – como quer o recorrente – ou se, como pontuado pelo DDE, tal valor teria sido utilizado integralmente para extinguir o saldo a pagar do IRPJ, ou, ainda, como definido pela decisão recorrida, “*o pagamento, tido como indébito (...), foi utilizado integralmente para extinguir o saldo a pagar do IRPJ-AC2004 declarado na DCTF*”; que “*o contribuinte não fez qualquer prova contábil do alegado*”, e que “*à míngua da falta da comprovação contábil das estimativas e do saldo negativo do IRPJ-AC2004, aliado à confissão do saldo a pagar em DCTF por parte do próprio declarante, inclusive em DCTF entregue em período contemporâneo à DIPJ retificadora citada, não se pode reconhecer o indébito perseguido, o qual deve continuar vinculado ao saldo a pagar confessado no instrumento próprio para tanto, a DCTF*”.

A compulsação dos autos mostra alguns aspectos interessantes e que merecem comentários.

O primeiro deles, o fato de o recorrente ter apresentado DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário de 2004/Exercício/2005 depois de quatro anos da entrega da original (29/06/2005 – fls. 245 e 05/06/2009 – fls. 251).

Certo que este fato, de per si, não contém qualquer irregularidade nem é vedado.

Entretanto, quando se observa o “motivo” para a apresentação da DIPJ retificadora, a estranheza inicial ganha substância. Veja-se a motivação para o ato, com palavras do próprio recorrente em seu RV:

“o saldo negativo em questão foi identificado e apurado pela Recorrente no ano de 2009, ao rever seus registros contábeis do ano-calendário de 2004, através do confronto entre os informes de rendimentos das fontes pagadoras e as informações declaradas em sua DIPJ”;

“a Recorrente apenas teve acesso aos informes de rendimentos das fontes pagadoras em momento posterior ao da entrega de sua DIPJ ano-base 2004, razão pela qual, ao identificar esse desencontro, revisitou todas as informações contidas em sua declaração relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF”;

É no mínimo surpreendente que qualquer empresa e, mais ainda, uma companhia do porte do recorrente, multinacional e do ramo financeiro, tenha demorado quatro longos anos para se munir de documentos e circularizar informações de terceiros (fontes pagadoras) que retiveram Imposto de Renda na Fonte quando de pagamentos a ela efetuados, sabendo que tais retenções influenciariam (como influenciaram) a apuração de seu IRPJ.

Além disso – e os autos estampam este quadro – a DIPJ original, entregue em 2005, fez-se com valores A MAIOR de IRRF, ou seja, o recorrente, partindo sabe-se lá de que

base, inseriu valores a título de “retenção” na fonte que acabaram por reduzir, à época, os valores devidos de estimativas mensais e afetaram o ajuste anual.

Depois de quatro anos, “revendo seus registros contábeis”, o recorrente “revisitou todas as informações contidas em sua declaração relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF” e municiou a RFB com sua DIPJ retificadora nela inserindo IRRF em valor **menor** que o originalmente tomado, no exato valor de R\$ 29.012,33 (R\$ 257.607,17 – R\$ 228.594,82), conforme se depreende da leitura do recurso voluntário (fls.118):

“Assim, nesse procedimento de revisão, a Recorrente constatou divergências entre os valores apontados de IRRF em sua DIPJ original, e os contidos nos informes de rendimentos.

*Referida divergência pode ser facilmente constatada pela análise comparativa entre a DIPJ original (doc. 03) e a DIPJ retificadora (doc. 04) da Recorrente, em que é possível depreender que, originalmente, a Recorrente utilizou o montante de **R\$ 257.607,17** a título de IRRF, quando, com base nos informes de rendimentos das fontes pagadoras (vide fls. 77 a 897), o correto montante a ser utilizado para composição da apuração do IRPJ devido no período seria de **R\$ 228.594,82**”. (destaques no original).*

O quadro fica mais claro no demonstrativo abaixo, elaborado por este Relator:

IRRF INFORMADOS E APROVEITADOS NAS DIPJ			
Data	DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Fls. Autos
mar/04	72.286,07	45.646,05	246/252
mai/04	5.614,97	-	247
jul/04	13.021,37	12.769,12	248/254
ago/04	38.700,00	-	248
out/04	84.890,36	84.890,36	249/255
dez/04	43.094,40	37.589,29	249/255
dez/2004 - ajuste	-	47.700,00	256
TOTAIS	257.607,17	228.594,82	

Pois bem, no entendimento do recorrente, **este valor de R\$ 29.012,33**, resultado da diferença entre o IRRF inicialmente assumido, informado e utilizado na DIPJ para reduzir estimativas mensais (R\$ 257.607,17) e o novo montante, retificado, causando os mesmos efeitos (a menor) nos recolhimentos estimados e final, este valor, repita-se, é o que o recorrente considera como “pagamento indevido” e passível de ser restituído.

Mais, ainda no pensamento do recorrente, “considerando que a DCTF retificadora indica o débito de **R\$ 524.786,20**, do qual R\$ 322.514,97 foi recolhido mediante guia DARF, e R\$ 202.271,22 foi devidamente depositado na medida judicial nº 2001.61.00029367-7, torna-se evidente que o recolhimento de **R\$ 51.427,24** (valor composto da seguinte forma: **R\$ 29.012,33 – principal; R\$ 5.802,46 – multa de mora; e R\$ 16.612,46 – juros de mora**), objeto do presente processo, não está declarado em DCTF e representa um recolhimento a maior”.

Por isso, argumenta, “**é certo que o recolhimento de R\$ 29.012,33 foi manifestamente indevido, pois não está vinculado a qualquer débito declarado de IRPJ, como indevidamente asseverou a Turma Julgadora**”, e, “**a inexigibilidade desse pagamento e a necessidade**

de sua restituição/compensação (...), decorre do simples fato de que, após todos os ajustes realizados pela Recorrente em virtude da correta declaração do IRRF, constatou-se que o pagamento de R\$ 29.012,33 foi realizado em excesso”.

Pode até ser (e isto é o que se investiga nestes autos) que o recolhimento tenha sido efetivamente realizado a maior e em excesso, por isso, possível sua restituição/compensação.

Todavia, labuta em verdadeiro equívoco o recorrente quando assevera que o valor questionado (R\$ 51.427,24, composto da seguinte forma: R\$ 29.012,33 – principal; R\$ 5.802,46 – multa de mora; e R\$ 16.612,46 – juros de mora), não está declarado em DCTF”, e que, por este motivo, não haveria o que se falar em “alocação de qualquer recolhimento ao débito “IRPJ/ajuste/ano-base 2004”, de modo que o pagamento efetuado pela Recorrente, no valor de R\$ 51.427,25 (valor principal de R\$ 29.012,33), representa pagamento a maior, cuja compensação deve ser deferida à Recorrente”.

Na verdade – e isso é inquestionável – o valor em discussão está, sim, declarado em DCTF e a sua cópia, trazida aos autos pelo Acórdão da DRJ bem mostra o quadro:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
62.073.200/0001-21	BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS	Março/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2009.1890223170

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2390-01	2004	29.012,33	29.012,33	0,00
2319-01	Mar/2005	345.428,16	345.428,16	0,00

Perceba-se que o período de apuração informado é 2004 e o código de receita 2390-01, que, de acordo com o *site* da RFB é utilizado nas seguintes situações:

23	2390/01¹	Anual	A partir do ano-calendário de 1998	IRPJ - PJ obrigada ao Lucro Real - Entidade financeira - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única
----	----------	-------	------------------------------------	--

Ou seja, o recorrente, reversamente ao exprimido no RV, declarou em DCTF débito relativo a “**saldo de ajuste do IRPJ a ser pago em quota única**”, período dez/2004, no valor de R\$ 29.012,33 e a ele vinculou pagamento (DARF nos autos), devidamente confirmado na mesma DCTF:

2390-01	2004	Saldo a Pagar do Débito
Soma dos Créditos Vinculados:	29.012,33	0,00

Por esse motivo o DDE indeferiu o pedido de compensação, afinal, o pagamento supostamente indevido estava vinculado a débito declarado.

De sua parte, a decisão da DRJ seguiu a mesma linha, acrescentando-se que, neste caso, sequer os registros contábeis foram acostados aos autos de modo a permitir ao julgador *a quo* uma análise suportada por mais provas (“*não basta ao contribuinte informar que havia apurado um saldo negativo na DIPJ-AC2004, quando tal informação está em confronto com o veículo próprio para a confissão de débitos, a DCTF. Ademais, atente-se, o contribuinte não fez qualquer prova contábil do alegado*”).

Deste modo, a ausência de mais informações e comprovantes documentais, aliado ao já citado procedimento de se retificar a DIPJ, alterando valores de IRRF depois de passados quatro anos, pode ter levado o aresto recorrido a assentar que “*o contribuinte tencionou utilizar o pagamento do saldo a pagar do IRPJ-AC2004 para compensar com estimativas de IRPJ do próprio ano-calendário 2004, ou seja, aumentou as antecipações para daí gerar um saldo negativo, pretensão que não pode ser acatada, pois não fez qualquer prova contábil das estimativas e do saldo a pagar do AC2004*”, colocações refutadas veementemente pela defesa.

Em suma, como pontuado pela decisão recorrida, “*à míngua da falta da comprovação contábil das estimativas e do saldo negativo do IRPJ-AC2004, aliado à confissão do saldo a pagar em DCTF por parte do próprio declarante, inclusive em DCTF entregue em período contemporâneo à DIPJ retificadora citada, não se pode reconhecer o indébito perseguido, o qual deve continuar vinculado ao saldo a pagar confessado no instrumento próprio para tanto, a DCTF*”.

Certo que esta posição, à vista de novas informações e provas, pode ser revista e, possivelmente, tivesse a análise do PER/DCOMP sido feita “manualmente” e não de forma eletrônica, os fatos poderiam ter sido esclarecidos *ab initio*, não tendo o processo que percorrer o caminho que percorreu até este instante.

De toda forma, ainda que o valor pleiteado como restituição/compensação (comprovadamente pago) esteja também comprovadamente declarado em DCFT, por isso vinculado e alocado ao débito ali inserido, entendo, com suporte no “princípio da busca da verdade material” que deve nortear o processo administrativo fiscal (princípio que, nesta Turma Julgadora, tem como mais ferrenho defensor o I. Conselheiro Demetrius Nichele Macei)², que as demais variáveis presentes nos autos, inclusive os registros contábeis somente juntados por ocasião do recurso voluntário interposto, devam ser analisados com a máxima acuidade de forma a definir se o valor original de R\$ 29.012,33 (atualizado – R\$ 51.427,25) é fruto, mesmo, de pagamento indevido, como sustenta o recorrente, ou se seu recolhimento visou quitar débitos apurados, devidos e declarados pelo contribuinte.

Para tal deslinde, como o recorrente posiciona que o valor em discussão é “pagamento indevido” relativamente ao IRPJ do ano-calendário de 2004, entendo que a análise deve principiar pela DIPJ retificadora juntada aos autos, comparando, a partir daí, o montante efetivamente devido no período e o que foi pago, inclusive mediante deduções por retenção na fonte.

² A respeito, ver “A Verdade Material no Direito Tributário – a cidadania fiscal administrativa e judicial” de Demetrius Nichele Macei – Malheiros – SP - 2013

As planilhas abaixo, com dados extraídos da DIPJ, resumem o cenário:

DIPJ Exercício 2015 - Ano-calendário 2014 - Retificadora						
Ficha 11 - Estimativas Mensais						
Item	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04
IRPJ						
À aliq. 15%	143.966,12	160.072,82	126.169,10	80.494,46	235.979,57	180.835,74
Adicional	93.977,41	104.715,21	82.112,73	51.662,97	155.319,71	118.557,16
(-) IRRF			- 45.646,05			
IRPJ a Pagar	237.943,53	264.788,03	162.635,78	132.157,43	391.299,28	299.392,90
Pagamentos						
DARF	237.943,53	264.788,03	135.995,79	132.157,42	390.700,47	299.392,90
Dep. Judicial						

DIPJ Exercício 2015 - Ano-calendário 2014 - Retificadora						
Ficha 11 - Estimativas Mensais						
Item	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04
IRPJ						
À aliq. 15%	193.294,22	134.846,77	199.196,61	140.790,57	166.455,41	2.100.726,67
Adicional	126.862,81	87.897,85	130.797,74	91.860,38	108.970,27	1.376.484,45
(-) IRRF	- 12.769,12			- 84.890,36		- 37.589,29
						- 2.914.835,63
IRPJ a Pagar	307.387,91	222.744,62	329.994,35	147.760,59	275.425,68	524.786,20
Pagamentos						
DARF	307.135,65	222.744,61	329.994,33	147.760,59	275.425,68	322.514,97
Dep. Judicial						202.271,22

Conforme DCTF, DARF e registros contábeis, os valores efetivamente recolhidos (pagamentos) realizados pelo recorrente, relativamente ao ano-calendário 2004, somaram R\$ 3.066.553,97, assim distribuídos:

PAGTOS.	PAGTOS.	PAGTOS.	PAGTOS.	PAGTOS.	PAGTOS.	PAGTOS.
237.943,53	135.995,79	390.700,47	307.135,65	329.994,33	275.425,68	15.820,98
264.788,03	132.157,42	299.392,90	222.744,61	147.760,59	306.693,99	3.066.553,97

Processo nº 16327.918641/2009-16
Acórdão n.º 1402-002.267

S1-C4T2
Fl. 437

Há, ainda, depósito judicial feito junto ao processo nº 2001.61.00029367-7, no valor de R\$ 202.271,22, em 31/01/2005 (fls. 70):

08 BASE DE CÁLCULO		09 ALÍQUOTA		ENCARGOS DL - 1.221/98 SOU OUTROS	
0,00		0,00		19 VALOR TOTAL	
				R\$ 202.271,22	
20					
21 Adicional					

CEF026531012005139765003092 202.271,22RC1902 .

A partir destes dados, **desconsiderando quaisquer eventuais compensações efetuadas**, é possível compor a seguinte equação:

RESUMO		
IRPJ - 15%	3.862.828,06	
Adicional	2.529.218,69	6.392.046,75
	-	
(-) IRRF	- 180.894,82	
(-) ESTIMATIVAS PAGAS	- 2.914.835,63	3.095.730,45
(-) PAGTOS.		
C/ DARF	- 3.066.553,97	
C/ DEP. JUDICIAL	- 202.271,22	3.268.825,19
FALTA DE RECOLHIMENTO		27.491,11

Neste contexto, à primeira vista, estar-se-ia diante de um quadro de “**insuficiência**” de recolhimento e não de “**excesso**”, como apregoadado pelo recorrente.

Todavia, no momento em que se computam as compensações procedidas pelo recorrente, o cenário muda.

Conforme consta do PER/DCOMP entregue (fls. 71/76), confirmado pelas DCTF (fls. 260/263 e 267), o recorrente realizou as seguintes compensações:

DENOMINAÇÃO	IRPJ - Entidade financeira/Estimativa mensal
PERIODICIDADE:	Mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Março
DÉBITO APURADO	162.635,78
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	135.995,79
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	26.640,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 18/09/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 10/09/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.918641/2009-16
Acórdão nº 1402-002.267

S1-C4T2
Fl. 438

DENOMINAÇÃO : IRPJ - Entidade financeira/Estimativa mensal
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio
DÉBITO APURADO 391.299,27
CRÉDITOS VINCULADOS
- PAGAMENTO 390.700,47
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 598,80
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00

DENOMINAÇÃO : IRPJ - Entidade financeira/Estimativa mensal
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Julho
DÉBITO APURADO 307.387,90
CRÉDITOS VINCULADOS
- PAGAMENTO 307.135,65
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 252,25
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00

Totalizando os valores originais:

Março/2004 → R\$ 26.640,00
Maio/2004 → R\$ 598,80
Julho/2004 → R\$ 252,25

<u>TOTAL</u>	→	R\$ 27.491,05
---------------------	---	----------------------

Ou seja, com os ajustes de centavos, **exatamente o mesmo valor da “insuficiência” inicial apurada** (R\$ 27.491,11), conforme DDE (fls. 47):

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.491,05	5.498,21	20.343,42

Deste modo, confirmadas as compensações, o IRPJ do ano-calendário de 2004 foi totalmente adimplido.

De outro giro, como se estampa no PER/DCOMP nº 17539.97537.100609.1.3.04-4448 (objeto do DDE aqui discutido – fls. 47), transmitido em 10/06/2009 (fls.70), a **origem** do crédito é o valor de R\$ 51.427,25, diga-se, o valor atualizado do pagamento feito pelo recorrente no valor original de R\$ 29.012,33 (DARF – fls. 59):

Processo nº 16327.918641/2009-16
Acórdão nº 1402-002.267

S1-C4T2
Fl. 439

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 01282.01316.040609.1.2.04-1407	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito da Sucidade: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial	51.427,25
Crédito Original na Data da Transmissão	51.427,25

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE AFURAÇÃO → 31.12.2004 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 62.073.200/0001-21 04 CÓDIGO DA RECEITA → 2390 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 31.03.2005 07 VALOR DO PRINCIPAL → 29.012,33 08 VALOR DA MULTA → 5.802,46 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.625/99 → 15.612,46 10 VALOR TOTAL → 51.427,25
01 NOME / TELEFONE BCO MERRILL LYNCH DE INV S A		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das normas definidas pela Secretaria da Receita Federal. Pagamento efetuado em 09.04.2009 via Sispag - Sistema de Pagamentos ITAÚ, Agência 1246, conta 49116-7, CNPJ 62.073.200/0001-21. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 999050216000016, Identificação no Extrato: SISPAG TRIBUTOS		
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA CDS26DAB57DA27C7865731F0637172DE32522DCE5F0B29F34DA57B527B852CE2		

Informação já trazida pelo recorrente em seu recurso voluntário (fls. 124):

“Nesse sentido, haja vista a comprovação de que todas as obrigações acessórias da Recorrente (DIPJ e DCTF) demonstram o pagamento a maior de R\$ 29.012,33 (valor principal da guia DARF no importe de R\$ 51.427,25), bem como houve a apuração de saldo negativo no ajuste do exercício de 2004 (como já demonstrado anteriormente), é de rigor a homologação das compensações debatidas no caso em apreço”.

Significa dizer que, recompostos os valores relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2004 inexistia valor remanescente a pagar, de forma que o recorrente efetivamente realizou recolhimento a maior de R\$ 29.012,33 (atualizado na transmissão do PER/DCOMP para R\$ 51.427,25) ensejando a possibilidade de sua restituição/compensação.

Dizendo de modo mais claro, se depois de recompostos os valores apurados e devidos não restou montante a ser recolhido, o pagamento de R\$ 29.012,33 (com juros e multa – R\$ 51.427,25) feito em 09/04/2009 é nitidamente indevido e se converte em crédito a favor do contribuinte.

O quadro abaixo confirma:

1) IRPJ APURADO/DEVIDO		
à Alíquota de 15%	3.862.828,06	
Adicional	2.529.218,69	6.392.046,75
2) EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
IRRF UTILIZADO NAS ESTIMATIVAS MENSAIS	180.894,82	
ESTIMATIVAS MENSAIS	2.914.835,63	
P/ PAGTOS. C/ DARF	3.066.553,97	
P/ DEPÓSITO JUDICIAL	202.271,22	
P/ COMPENSAÇÃO	26.640,00	
P/ COMPENSAÇÃO	598,80	
P/ COMPENSAÇÃO	252,25	6.392.046,69
DIFERENÇA (1-2)		0,06

Como o recorrente realizou adicionalmente o pagamento citado (DARF reproduzido acima), tal montante se constitui em recolhimento indevido.

Deste modo, havendo crédito líquido e certo, a homologação da compensação de tal crédito com débitos de estimativas dos meses de março/2004, maio/2004 e julho/2004, como pretendido pelo recorrente, deve ser atendida até o limite do direito creditório reconhecido.

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário ofertado pelo recorrente.

É como voto.

Brasília (DF), em 09 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator